PROCESSO N.º : 2023005104

INTERESSADO : DEPUTADO CRISTIANO GALINDO

ASSUNTO : Dispõe sobre o direito à educação de qualidade e à

democratização do acesso à saúde para os povos ciganos no âmbito do Estado de

Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, apresentado pelo Deputado

Cristiano Galindo, que dispõe sobre o direito à educação de qualidade e à democratização do

acesso à saúde para os povos ciganos no âmbito do Estado de Goiás.

A proposta em tela atribui ao Estado o dever de incentivar a educação

básica dos povos ciganos, sem distinção de gênero; o acesso não burocrático ao Sistema

Único de Saúde (SUS) e apoio à educação dos povos ciganos, por meio de entidades

públicas e privadas. Além disso, assegura o atendimento de urgência e emergência nos

serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) ao cigano que não for civilmente

identificado.

O autor justifica seu projeto argumentando que os povos ciganos civilmente não

identificados muitas vezes enfrentam uma dupla discriminação, isto é, não apenas

pertencem a uma minoria étnica historicamente marginalizada, mas também não

possuem a documentação civil adequada. Alega que esse fator os coloca em uma

situação particularmente vulnerável. Arrazoa que um projeto de lei que garanta seu

acesso à saúde e educação é essencial para incluir essas pessoas na sociedade.

Os autos vieram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise,

nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O projeto de lei em análise busca corroborar a **dignidade da pessoa humana**, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1°, III, Constituição Federal).

Além disso, o acesso à educação e à saúde são direitos fundamentais sociais, garantidos pelo art. 6º da Constituição Federal.

Cabe ainda ressaltar que projetos relacionados à **proteção e defesa da saúde**, bem como à **educação** são de competência legislativa concorrente entre a União, a quem cabe editar as normas gerais, e Estados, que as suplementam (art. 24, IX e XII, §§ 1º e 2º, Constituição Federal).

Ademais, verifica-se que a proposta em análise não se encontra entre aquelas previstas no art. 20, § 1º, Constituição Estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar a redação e técnica legislativa da proposta em apreço, peço vênia ao ilustre Deputado autor para apresentar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.105, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

Assegura aos povos ciganos o direito à educação e o acesso à saúde

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam assegurados aos povos ciganos os seguintes direitos:

- I o incentivo e o acesso à educação, sem distinção de gênero;
 - II o acesso ao Sistema Único de Saúde;
- III o atendimento de urgência e emergência nos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que não seja civilmente identificado.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e, portanto, por sua **aprovação.** É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de

TALLES BARRETO Deputado Estadual de 2024.

Relator

RDMM/rdep



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100310031003300380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Talles Barreto** em **16/01/2024 15:51**Checksum: **855D2FDBF399B64E29BE1D839BC077F946B55527C0BC8B40AF21682096455611**

